



## MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria Executiva  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação-Geral de Aquisições  
Coordenação de Compras

### RESPOSTA IMPUGNAÇÃO I

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 37/2018

PROCESSO: 03110.005797/2018-10

IMPUGNANTE: BD Apoio Empresarial Ltda

Reportando-me à impugnação interposta pela empresa BD Apoio Empresarial Ltda, às 16:02 do dia 14/12/2018, contra o edital do Pregão Eletrônico nº 37/2018, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para execução de serviços, por demanda, de instalação e remanejamento de divisórias, com fornecimento de todo o material necessário; manutenção preventiva e corretiva no que se refere aos produtos fornecidos pela empresa; e, montagem e desmontagem de estações de trabalho, para atender as unidades do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), em Brasília-DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Considerando que a data prevista para a abertura da sessão é 19/12/2018, a presente impugnação é **tempestiva**, de acordo com o subitem 20.1 do Edital e conforme explicita o art. 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.

*“Art.41.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “§2oDecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”*

#### 2. DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega que:

*“A Impugnante constatou que o Edital, embora muito bem escrito e detalhado, padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:*

*Em seu item 9.3 do Termo de Referência é feita a exigência do Certificado de Conformidade conforme a norma ABNT NBR 15141.*

*A princípio entendemos ser totalmente correta a exigência editalícia de certificação de conformidade emitida por OCP acreditado junto ao Inmetro, porém ao solicitar o certificado de conformidade para a divisória articulada multidirecional ocorre o vício.*

*Até o ano de 2017 haviam 02 laboratórios no país que realizavam os ensaios conforme a norma ABNT NBR 15141, a se saber, o laboratório da Concremat S/A e o laboratório do IPT, sendo que apenas a Concremat realizava ensaios para divisórias retráteis ou comumente chamadas de articuladas multidirecionais. Acontece que a Concremat não dispõe mais do seu laboratório, restando apenas o IPT.*

*A BD Apoio Empresarial teve o cuidado de consultar a ABNT Certificadora para confirmar a informação, sendo que esta foi categórica em afirmar que em virtude do IPT não realizar o ensaio de impacto (ensaio obrigatório pela norma ABNT NBR 15141), a ABNT não está mais certificando este produto.*

*A BD Apoio Empresarial tem conhecimento de que algumas empresas ainda possuem seus certificados válidos (ensaiados junto à Concremat), porém atualmente não é mais possível a realização do referido ensaio, conforme exposto acima, bem como a obtenção do certificado de conformidade para divisória articulada multidirecional.*

*Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.”*

## **2. DO PEDIDO**

Requer:

*“Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.*

*Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.”*

## **3. DA ANÁLISE**

A impugnação foi encaminhada à área técnica que se manifestou da seguinte forma:

*Após contato telefônico com a senhora Priscila Alvares, e ela me confirmou que no momento não estão fornecendo essa certificação das divisórias do tipo retrátil - articulada multidirecional, por falta de laboratório para realização dos ensaios necessários. Sugerimos a remoção dessa exigência, permanecendo a exigência para a divisória especial dupla.*

De acordo com o exposto pela área demandante, **entendemos pela pertinência do pedido apresentado.**

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 18, §1º do Decreto 5.450/2005, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, o pregoeiro decide pelo acolhimento da Presente impugnação por ser tempestivo e decide pela procedência, em parte, do pedido, devendo ser desconsiderada a exigência do item 9.3.1 do Edital - Certificado de conformidade com a NBR 15141:2008 (ABNT) - para a Divisória articulada multidirecional (item 2 do Anexo I) - mantendo-se inalterada a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 37/2018.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2018.

**GUSTAVO PORTELLA MARTINS**  
Pregoeiro